



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 19647.008372/2004-49
Recurso nº 138.229 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.757
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente CARMO E CARMO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

**EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM
OUTRA EMPRESA.**

Deve ser excluída do SIMPLES a empresa cujo sócio participa com mais de 10% no capital da outra empresa, quando o faturamento global superar, no Ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para sua permanência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

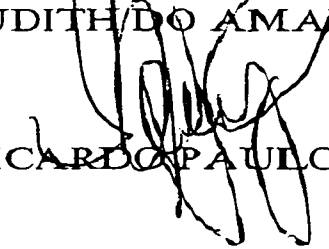
Compete ao contribuinte instruir a impugnação com todos os meios de prova necessários, nos termos da Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 521.430 02 de agosto de 2004, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal no Recife-PE, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: sócio ou titular, CPF 000.795.534-00, participa de outras empresas com mais de 10% e a receita bruta global destas empresas no ano calendário de 2000 ultrapassou o limite legal.

Inconformada com a exclusão a contribuinte a apresentou sua impugnação, às fls. 22/24, na qual alega que já havia resolvido a situação do sócio perante a junta Comercial com uma alteração do contrato social. Refere-se também ao art. 23, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.317/1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Dá-se ensejo à situação excludente do sistema simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital da outra empresa e ocorre de o faturamento global superar, em todo o Ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário apresentado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa afirma que eventual dúvida quanto às providências tomadas para alteração dos estatutos sociais e solução da razão impeditiva de sua permanência no SIMPLES, deveria ser resolvida por consulta realizada pelo órgão julgador ou fiscalizador ao Sistema de Informações para confirmar ou não a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte.

O Decreto 70.235/72 e alterações posteriores trata da instrução do processo.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (grifei)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente: (grifei)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifei)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

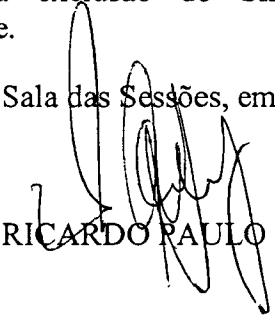
§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Está muito claro que é do contribuinte o dever de instruir a impugnação com os meios de prova capazes de suportar suas alegações, e que tal providência deve ser tomada até a apresentação da mesma, salvo as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4º acima transcrito.

No presente feito, a recorrente não só não apresentou a prova da declarada alteração no contrato social da empresa em tempo hábil como ainda deixou de fazê-lo em sede de Recurso Voluntário. Em lugar disso, defendeu entendimento de que compete ao fisco buscar prova de que suas alegações não são verdadeiras, em detrimento do comando legal que regula a matéria.

Ante o exposto, VOTO POR INDEFERIR a solicitação do contribuinte, mantendo sua exclusão do SIMPLES, nos termos do Ato Declaratório Executivo correspondente.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator